

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.914/03/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060110978-03(FAZ), 40.060111045-75(CONTR.)
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Casa Comercial Mário Maria Ltda e Estamparia S/A
Recorridas: Casa Comercial Mário Maria Ltda e Estamparia S/A, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Mara Rúbia Pedrosa/Outros(Aut/Coobr.)
PTA/AI: 02.000204275-02
Inscr. Estadual: 276.079719.08-15(Aut.), 216.008465.01-52(Coobr.)
Origem: DF/Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por nota fiscal cujas datas, de emissão e de saída, encontravam-se rasuradas. Documento considerado inidôneo, nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/96, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação física das mercadorias. Dessa forma, exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Adequação da alíquota ao percentual estabelecido na sub alínea b.12, inciso I, artigo 43, RICMS/96. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão conhecidos, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, negou-se provimento aos mesmos, à unanimidade, o de nº 40.060111045-75(Aut/Coobr) e, por maioria de votos, o de nº 40.060110978-03(FPE).

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação legal de transporte de mercadoria desacobertado em face da desconconsideração da nota fiscal apresentada por conter rasura nas datas de emissão e saída.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.091/03/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR reduzindo a alíquota de 18% (dezoito por cento) para 12% (doze por cento).

DAS RAZÕES DA 1.ª RECORRENTE

Inconformada, a 1.ª Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão n.º 40.060110978-03 (fls.92/93), por intermédio de seu procurador legalmente habilitado. Argumentando, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorda da decisão de adequação da alíquota ao percentual previsto no artigo 43, I, subalínea b.12 do RICMS/96 com o fundamento de que não se pode aproveitar parte das informações de um documento inidôneo por não existir documento “meio inidôneo”.

Cita o artigo 11 da Lei Complementar 87/96 para definir o local da operação.

Salienta que a redução da alíquota aplica-se para operações entre contribuintes inscritos, que não é o caso e, portanto a alíquota deve ser a ordinária.

Ressalta que a razão da lei de considerar a operação desacoberta quando constatado no documento fiscal rasura nas datas de emissão e saída é uma presunção legal, a qual não cabe prova em contrário, de uma nova operação.

Requer o provimento de seu Recurso de Revisão para o restabelecimento da alíquota ao percentual de 18% (dezoito por cento).

DAS CONTRA-RAZÕES DA 1.^a RECORRIDA

A 1.^a Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, contra-arrazoa (fls. 102/103) o Recurso da 1.^a Recorrente, alegando, em síntese :

Descreve o artigo 43, I, alínea “b.12”, RICMS/96 e destaca que não há dúvida de que a operação foi realizada entre contribuintes inscritos.

Registra que a nota fiscal foi considerada inidônea em razão de rasura nas datas de emissão e saída da mercadoria, mas que os outros campos estão perfeitamente identificáveis, e que inclusive o Fisco se valeu deles para cálculo da base de cálculo e identificar as partes envolvidas.

Destaca que a Fazenda Pública não trouxe provas em contrário de que a operação não se enquadrava no artigo 43, RICMS/96.

Requer seja negado provimento ao Recurso de Revisão interposto pela parte adversa.

DAS RAZÕES DA 2.^a RECORRENTE

Também inconformada, a 2.^a Recorrente (Casa Comercial Mário Maria Ltda/Outro) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão n.º 40.060111045-75 (fls. 96/99), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, aduzindo:

Que embora esteja o documento rasurado, restou comprovado a efetiva data de emissão e saída com a anexação da nota fiscal com data anterior e posterior àquele.

Que também ficou comprovado o pagamento do imposto mediante cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Descreve a sistemática de apuração do ICMS para explicar que o imposto do documento autuado foi recolhido apesar do saldo credor do período.

Cita acórdãos para justificar o pedido de exclusão do imposto e da MR.

Requer o provimento de seu Recurso de Revisão para exclusão do ICMS e da MR e redução da MI.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 105 a 109, opina pelo provimento do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública e pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pela Casa Comercial Mário Maria Ltda e Estamparia S/A.

Em sessão realizada em 05/12/03, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, em preliminar, à unanimidade, conhece-se dos Recursos interpostos e, quanto ao Recurso nº 40.060110978-03(FPE), também à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 19/12/03.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro José Eymard Costa e Windson Luiz da Silva, que negavam provimento ao Recurso de Revisão(FPE), Francisco Maurício Barbosa Simões(Relator) e Antônio César Ribeiro, que davam provimento ao mesmo. Quanto ao Recurso nº 40.060111045-75(Aut/Coob), no mérito, à unanimidade, nega-se provimento ao mesmo.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias, acompanhado por nota fiscal cujas datas de emissão e de saída, lançadas nos campos próprios, apresentavam-se rasuradas, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, considerando-se, para tanto, o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96.

Dessa forma, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

É incontroverso, no caso em tela, que as datas de emissão e de saída do documento fiscal em questão, emitido pela Coobrigada, estabelecida no município de Diamantina, Minas Gerais, estavam rasuradas. Basta verificar fls. 11 dos autos.

Dessa forma, conforme preceitua o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/96, consideram-se desacobertas de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias em questão.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - VII -

VIII - sem datas de emissão e saída, **com datas de emissão e saída rasuradas** ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal; (Grifado)

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a **movimentação de mercadoria**:

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo**; (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, a Recorrente/Coobrigada, emitente do documento fiscal considerado inidôneo, ou é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

Considerando-se, assim, que tanto o transportador (Recorrente/Autuado) quanto o contribuinte remetente da mercadoria (Recorrente/Coobrigada) fazem parte do pólo passivo da obrigação tributária em questão, necessário se faz graduar suas responsabilidades tributárias.

Saliente-se, por oportuno, que só há solidariedade se houver obrigação tributária, ou seja, a obrigação tributária é pressuposto para se analisar a graduação da responsabilidade tributária no que concerne à solidariedade.

O CTN prevê, em seu artigo 124, o instituto da solidariedade face à responsabilidade tributária.

Art. 124 - São **solidariamente** obrigadas:

I - **as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**;

II - **as pessoas expressamente designadas por lei**.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifado)

A responsabilidade tributária referente ao emitente do documento fiscal é trivial, uma vez que o documento fiscal emitido por ele é que foi desclassificado pelo Fisco.

No que concerne ao transportador, verifica-se que, objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao mesmo no caso em tela:

Art. 21 - São **solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à **mercadoria transportada com documentação fiscal** falsa ou **inidônea**; (Grifado)

Verifica-se, pois, que Recorrente/Autuada e Recorrente/Coobrigada são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário em questão relacionado com a mercadoria.

A legislação tributária atribui caráter de objetividade à infração que vem de encontro à objetividade da responsabilidade por infrações à citada legislação, como previsto no Código Tributário Nacional.

A apresentação de cópias de notas fiscais antecedente e subsequente à desclassificada não lhe retira o caráter ilícito.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que tange às exigências concernentes ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, tratando-se a mercadoria transportada de tecido, verifica-se que a alíquota definida pela legislação é a de 12% (doze por cento), nas operações realizadas entre contribuintes do imposto. Considerando-se a nota fiscal desclassificada, que destinava a mercadoria da Recorrente/Coobrigada para outro estabelecimento de mesma titularidade e considerando-se, ainda, a quantidade da mercadoria transportada, infere-se pertinente a aplicação do percentual supracitado, conforme o Regulamento do imposto:

RICMS/96

Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12 % (doze por cento), nas prestações abaixo discriminadas e nas operações com as seguintes mercadorias:

b.12 - operações internas com **tecido**, realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS. (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação das Recorrentes de que o imposto referente à operação estaria quitado não apresenta-se correta, uma vez que a Recorrente/Coobrigada demonstrou apenas o registro e apuração do imposto referente ao documento fiscal considerado inidôneo, sem o conseqüente recolhimento do mesmo, considerando-se que da apuração resultou saldo credor.

Não obstante, verifica-se não existir previsão legal para tal consideração, ainda que resultasse saldo devedor. A legislação trata apenas de compensação do imposto relacionado a documento fiscal emitido após expirado seu prazo de utilização (§ 3º, artigo 134, RICMS/96).

No que concerne à Multa Isolada, verifica-se que sua exigência, considerando-se a previsão do inciso VIII, artigo 134, e inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96, acima transcritos, guarda adequação com a legislação.

Nesse sentido, correta a exigência constante do inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Art. 55- As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ... (Grifado)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como as Recorrentes não trouxeram nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da adequação da alíquota ao percentual de 12% (doze por cento), nos termos da sub alínea b.12, inciso I, artigo 43, RICMS/96, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em sessão de 05/12/03, à unanimidade, conhecer dos recursos interpostos e negar provimento ao de nº 40.060111045-75(Aut/Coob.) e, em sessão de 19/12/03, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 05/12/03, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso nº 40.060110978-03(FPE). Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima(Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

supracitados, os Conselheiros José Eymard Costa, Edwaldo Pereira de Salles e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 19/12/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

